



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

QUESTÃO DE ORDEM NO PROCESSO N. 0000393-04.2018.815.0000

ORIGEM: Competência Originária do TJPB

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador

NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

NOTICIADO: Fábio Moura de Moura (Prefeito do Município de Riachão)

ADVOGADOS: Solon Henriques de Sá e Benevides (OAB/PB 3.728) e outros

QUESTÃO DE ORDEM. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NOVA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUANDO DO JULGAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937. AMPLIAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR O AGRAVO NA AÇÃO PENAL Nº 866 E A QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 857. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. RESSIGNIFICAÇÃO HERMENÊUTICA DO ART. 104, INCISO XIII, ALÍNEAS "A" E "B", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DO ART. 6º, INCISO XXVIII, ALÍNEAS "A" E "B", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTRIÇÃO DA PRERROGATIVA DE FORO, PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA, AOS DELITOS PRATICADOS DURANTE E EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA, ENTENDENDO-SE COMO TAL, NO QUE PERTINCE AOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO, AS INFRAÇÕES PENAIS PRATICADAS NO ATUAL MANDATO OU NA ATUAL LEGISLATURA. RESSALVA DESSA INTERPRETAÇÃO ÀS AÇÕES PENAIS CUJA INSTRUÇÃO JÁ TENHA SIDO FINALIZADA. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. Tese do Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba: "A competência penal originária deste Tribunal de Justiça, em relação a todas as autoridades listadas no art. 104, inciso XIII, alíneas "a" e "b", da Constituição do Estado da Paraíba, bem como ao art. 6º, inciso XXVIII, alíneas "a" e "b", do RITJPB, é restrita aos delitos praticados durante e em razão do exercício da função pública, entendendo-se

como tal, no que pertine aos detentores de mandato eletivo, as infrações penais praticadas no atual mandato ou legislatura, ressalvando-se esse entendimento às ações penais cuja instrução já tenha sido finalizada.”

2. Questão de ordem acolhida, para a fixação da tese acima; processo remetido ao juízo de primeiro grau de jurisdição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, **por maioria de votos, conhecer da questão de ordem e acolhê-la para fixar a tese quanto à competência originária penal desta Corte de Justiça e determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau de jurisdição.**

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA contra FÁBIO MOURA DE MOURA, Prefeito do Município de Riachão (PB), distribuída a este gabinete no dia 27 de fevereiro de 2018.

Segundo a acusação, o denunciado teria, entre janeiro e maio do ano de 2013, admitido pessoal “para exercer funções na Administração Pública Municipal sob o pálio de supostas, na verdade inexistentes, situações de necessidade temporária de excepcional interesse público”, o que, em tese, caracterizaria o crime do art. 1º, inciso XIII, do Decreto-lei 201/67.

Ambas as partes foram intimadas para manifestação sobre a competência desta Corte de Justiça para processar e julgar o feito. A Procuradoria de Justiça, às f. 80/82, e o acusado, às f. 86/87, propugnaram a tese de que o Chefe do Executivo Municipal submete-se à jurisdição deste Tribunal de Justiça.

O noticiado ressaltou que, embora o crime tenha sido – supostamente – praticado em 2013, foi ele reeleito, nas eleições realizadas no ano de 2016, continuando, portanto, a exercer o mandato de Prefeito do Município de Riachão.

Os autos vieram-me conclusos em 27 de junho de 2018.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Dispõe o art. 127, III, do RITJPB, caber ao relator "submeter ao Tribunal Pleno, à Seção Especializada ou à Câmara, conforme a competência, questão de ordem para o bom andamento dos processos, independentemente de pauta ordinária".

Utilizando-me dessa prerrogativa, entendo ser imprescindível submeter a presente questão de ordem ao Colendo Pleno deste Tribunal de Justiça, em razão dos fatos e das questões jurídicas que passo a expor.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem na Ação Penal n. 937, de que foi relator o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, fixou as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999). (STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018).

Observa-se, portanto, do entendimento erigido pelo Pretório Excelso, que, para haver a incidência da regra que garante a prerrogativa de foro, é necessário que a infração penal tenha sido cometida após a investidura no cargo e em razão dele, ou seja, é imprescindível que exista relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício da função pública.

Embora a decisão da Suprema Corte tenha tratado especificamente do foro por prerrogativa de função envolvendo parlamentares (Senadores e Deputados) sujeitos à sua jurisdição, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aplicou, por simetria, a referida exegese constitucional às demais autoridades, como se depreende da decisão lançada pelo Exmo. Ministro Luís Felipe Salomão, nos autos da Ação Penal n. 866-DF.

Nas palavras do Min. Salomão:

1. Diante da recente e notória decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem na AP 937, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, conferindo nova e conforme interpretação ao art. 102, I,

b e c da CF, assentando a competência da Corte Suprema para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública, e que tem efeitos prospectivos, em linha de princípio, ao menos em relação às pessoas detentoras de mandato eletivo com prerrogativa de foro perante este Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "a"), faz-se necessária igual observância da regra constitucional a justificar eventual manutenção, ou não, do trâmite processual da presente ação penal perante a Corte Especial deste Tribunal Superior.

(...)

4. No caso em exame, é ação penal na qual foi ofertada denúncia em face de RICARDO VIEIRA COUTINHO, atual Governador do Estado da Paraíba, pela suposta prática de 12 (doze) crimes de responsabilidade de prefeitos (art. 1º, inciso XIII, do DL 201/67), decorrente da nomeação e admissão de servidores contra expressa disposição de lei, ocorridos entre 01.01.2010 e 01.02.2010, quando o denunciado exercia o cargo de Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, ou seja, delitos que, em tese, não guardam relação com o exercício, tampouco teriam sido praticados em razão da função pública atualmente exercida pelo denunciado como Governador.

Nessa conformidade, reconhecida a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, por aplicação do princípio da simetria e em consonância com a decisão da Suprema Corte antes referida, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para distribuição a uma das Varas Criminais da Capital, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente. (STJ AP 866/DF).

Frise-se, a propósito, que, em junho/2018, a Corte Especial do STJ, por unanimidade, ao julgar o Agravo na Ação Penal nº 866 e a Questão de Ordem na Ação Penal n. 857¹, decidiu que **"a competência penal originária do Superior Tribunal de Justiça em relação a todas as autoridades listadas no art. 105 da Constituição é restrita aos delitos praticados no período em que o agente ocupa a função e deve ter relação intrínseca às atribuições exercidas"** (trecho da certidão de julgamento da QO na APn 857/DF).

Pela leitura dos precedentes jurisprudenciais citados, notadamente do entendimento perfilhado pelo Colendo STJ, chega-se à conclusão de que **a autoridade – qualquer que seja ela – só tem foro por prerrogativa de função quando o crime for cometido durante e em razão do exercício da função pública.**

No mesmo sentido, confirmam-se, no âmbito do STJ, os despachos proferidos nas Ações Penais n. 906 (Rel^a. Ministra Maria Thereza de Assis

1 http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Foro-para-governadores-e-conselheiros-%C3%A9-restrito-a-fatos-relacionados-ao-cargo

Moura), 831 (Rel. Min. Luís Felipe Salomão), 814 (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), 869 (Rel. Min. Luís Felipe Salomão), 847 (Rel. Min. Luís Felipe Salomão), 828 (Rel. Min. Luís Felipe Salomão), bem como nos Inquéritos 1207 (Rel. Min. Luís Felipe Salomão) e 1199 (Rel. Min. Luís Felipe Salomão).

Merece registro o fato, ainda, de que o Supremo Tribunal Federal, aplicando a tese firmada na AP 937 QO/RJ, **vem decidindo que as infrações penais anteriores à atual legislatura ou ao atual mandato devem ser apuradas pelo juízo de primeiro grau** (cf. Inq 4236, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 26/06/2018, publicado em DJe-128 DIVULG 27/06/2018 PUBLIC 28/06/2018; Inq 4612, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/06/2018, publicado em DJe-125 DIVULG 22/06/2018 PUBLIC 25/06/2018; Inq 4613, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/05/2018, publicado em DJe-121 DIVULG 18/06/2018 PUBLIC 19/06/2018).

Destarte, a Constituição do Estado da Paraíba, no art. 104, XIII, elenca as seguintes autoridades que estão submetidas à competência originária penal desta Corte de Justiça, *in verbis*:

Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:

[...]

XIII - processar e julgar:

a) os Secretários de Estado nos crimes comuns e de responsabilidade, não conexos com os do Governador;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, "da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública"² e os Prefeitos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; [...].

Por sua vez, o Regimento Interno deste Tribunal (RITJPB) – que não pode dispor de modo diverso da Constituição Estadual – preceitua o seguinte:

Art. 6º. Ao Tribunal de Justiça compete:

[...]

² Questionada sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 469-7, quanto aos membros da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, o Tribunal deu-lhe interpretação conforme a Carta Política Federal para restringir sua incidência a matéria de competência da Justiça Estadual, salvo o Tribunal do Júri, uma vez que, embora seja permitido a Constituição Estadual instituir foro especial por prerrogativa de função, ela não pode excluir a competência constitucional do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII, d), a não ser em relação aos agentes políticos correspondentes aqueles que a Constituição Federal outorga tal privilégio.

XXVIII processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das Justiças Especializadas:

a) os Secretários de Estado e autoridades a estes equiparadas, nos crimes comuns e de responsabilidade, não conexos com os do Governador;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público e os Prefeitos; [...].

Em aplicação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, expandido e ampliado, por simetria, pelo Superior Tribunal, sedimentado, portanto, a tese de que a competência penal originária deste Tribunal de Justiça, em relação a todas as autoridades listadas no art. 104, inciso XIII, alíneas "a" e "b", da Constituição do Estado da Paraíba, bem como ao art. 6º, inciso XXVIII, alíneas "a" e "b", do RITJPB, é restrita aos delitos praticados durante e em razão do exercício da função pública, entendendo-se como tal, no que pertine aos detentores de mandato eletivo, as infrações penais praticadas no atual mandato ou na atual legislatura.

No mesmo sentido do que decidiu o STF, ressalvo esse entendimento aos processos que se encontram com a instrução processual finalizada, com a publicação do despacho de intimação para a apresentação de alegações finais, de modo que, nesses casos, mantém-se a competência desta Corte de Justiça para processá-los e julgá-los.

Na discussão subjacente o crime imputado ao acusado refere-se a período em que ele exercia o mandato anterior de Prefeito do Município de Riachão (ano de 2013), não tendo havido sequer apreciação quanto ao recebimento da denúncia, razão pela qual descabe falar-se em foro por prerrogativa de função perante este Tribunal de Justiça.

À luz de tudo quanto foi exposto, levando-se em consideração, principalmente, os entendimentos emanados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), **proponho e acolho a presente questão de ordem para:**

(1) fixar a tese de que a competência penal originária deste Tribunal de Justiça, em relação a todas as autoridades listadas no art. 104, inciso XIII, alíneas "a" e "b", da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 6º, inciso XXVIII, alíneas "a" e "b", do RITJPB, é restrita aos delitos praticados durante e em razão do exercício da função pública, entendendo-se como tal, no que pertine aos detentores de mandato eletivo, as infrações penais praticadas no atual mandato ou legislatura, ressalvando-se esse entendimento às ações penais cuja instrução já tenha sido finalizada";

(2) determinar a remessa da presente ação penal ao juízo de primeiro grau com competência para processar e julgar os delitos praticados no Município de Riachão (PB).

É como voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, Vice-Presidente no exercício da Presidência, em face da ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, Presidente. Relatou o feito **ESTE SIGNATÁRIO** (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Participaram, ainda, do julgamento, os Excelentíssimos Desembargadores **LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR, RICARDO VITAL DE ALMEIDA** (Juiz de Direito convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI), **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito convocado, à época, para substituir o Excelentíssimo Desembargador SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES) - votou em 15/08/2018, **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, TERCIO CHAVES DE MOURA** (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA), **JOÃO ALVES DA SILVA, FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, JOSÉ RICARDO PORTO, CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO), **MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, LEANDRO DOS SANTOS e ONALDO ROCHA DE QUEIROGA** (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO). Impedido o Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS. Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ (Corregedor-Geral da Justiça).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **NELSON ANTÔNIO CAVALCANTI LEMOS**, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Doutor FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Sala de Sessões Plenárias do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa (PB), 29 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator